



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.019491/98-16
Recurso nº : 136.785
Matéria : IRPJ Ano calendário 1995
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 101-94.808

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

Processo nº 10880.019491/98-16
Acórdão nº 101-94.808

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº : 136.785
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP I, que indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Os fatos estão assim relatados na decisão recorrida:

A empresa acima qualificada ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário 1995, exercício 1996 (fl. 01), por não ter havido ordem de emissão para o FINOR.

Em 27.04.2000, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo intimou a contribuinte a regularizar em 30 dias as pendências relacionadas a fls. 148, mediante quitação dos débitos em aberto no conta-corrente, apresentação de certidões negativas da PGFN e do INSS, apresentação de documentos relativos aos débitos suspensos por medida judicial, bem como às pendências de incorporadas e/ou filiais e irregularidades no recolhimento de COFINS e PIS.

Por não ter logrado êxito em concluir o levantamento das informações solicitadas, a interessada requereu, em 30.05.2000, a concessão de prazo adicional de 30 dias.

Em 29.06.2000, a contribuinte requereu nova dilação de prazo por 30 dias e, em 12.07.2000, foi comunicada do indeferimento do seu pedido.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 184 a 187, acompanhada dos documentos de fls. 188 a 251, na qual solicita a reforma da decisão prolatada, alegando não possuir quaisquer pendências que impossibilitem a concessão dos incentivos fiscais.

Afirma que os débitos perante a PGFN apontados pelos sistemas da SRF não obstam a emissão de certidão negativa de dívida, seja por estarem em fase de execução e garantidos, seja por referirem-se a equívocos na alocação de pagamentos ou compensações por parte da SRF.

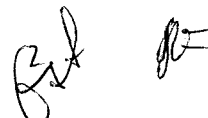
Quanto aos débitos de COFINS e PIS, afirma inexistir qualquer irregularidade, pois vem quitando-os através de compensação.

Requer prazo adicional para a apresentação de certidão negativa de débitos perante o INSS atualizada, pois não foi possível obtê-la em tempo hábil.

Aduz ter diligenciado junto à PGFN no sentido de obter o cancelamento das inscrições em dívida ativa, sem ter logrado êxito até então, razão pela qual requer, caso não se entenda possível o deferimento do pedido, que seja determinado o sobrestamento do recurso até que a interessada possa tomar conhecimento e baixar todos os processos constantes na Procuradoria da Fazenda Nacional."

A Turma julgadora indeferiu a pretensão da interessada aos seguintes argumentos:

- 1- O indeferimento do pedido pela DRF decorreu de a interessada não ter atendido intimação que objetivava aferir a regularidade fiscal da interessada, requisito essencial ao reconhecimento de incentivos



fiscais, conforme preceitua o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29.06.1995.

- 2- Em sua manifestação de inconformismo, a interessada alegou não possuir pendências impeditivas ao deferimento do seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, apresentando extensa documentação que demonstraria o quanto alegado.
- 3- A documentação apresentada não comprova a quitação de tributos e contribuições federais a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95, uma vez que o documento hábil para fazê-lo é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, sem cuja apresentação não podem, os órgãos da SRF, concluir que inexistem pendências perante a PGFN negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme o caso.
- 4- Não cabe, ainda, o deferimento do pedido de sobrestamento do feito até que a interessada possa tomar conhecimento de todas as suas pendências e promover as suas baixas, uma vez que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, conforme preceitua o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.
- 5- Além da não apresentação da certidão, único documento hábil para comprovar a inexistência de débitos, a análise dos documentos apresentados demonstram óbices ao deferimento.
- 6- Os únicos débitos em relação aos quais a Secretaria da Receita Federal pode e deve manifestar-se diretamente são os por ela administrados. Quanto a eles:
 - a) no que se refere aos débitos em aberto no conta-corrente, código do tributo 1708, períodos de apuração de maio a outubro de 1996, a interessada nada alega.
 - b) no que tange aos débitos suspensos por medida judicial – COFINS dos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1993, em relação aos quais foi requisitada documentação completa dos feitos judiciais, incluindo-se certidão de objeto e pé atualizada, mesmo passados mais de três meses entre a intimação e a manifestação de inconformidade, nada traz aos autos.
 - c) em relação às irregularidades no recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nos meses de setembro de 1999 a

fevereiro de 2000, afirma a interessada que vem quitando tais contribuições através de compensação, juntando aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 93.0012994-5, documento que não basta a comprovar a quitação ou suspensão dos débitos em comento, sendo necessária a documentação completa acerca do feito, ou seja, decisões interlocutórias, sentença, eventuais acórdãos, planilhas de compensação etc.

7- Por derradeiro, nada foi alegado pela suplicante acerca das pendências de empresas incorporadas e/ou filiais, apontadas genericamente na intimação lavrada.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (DRJ SPO-I nº 3.170, de 17/04/2003):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida”

Cientificado da decisão em 21/05/2003, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/06/2003, conforme carimbo apostado a fl. 273, aduzindo, em síntese, o seguinte:

A legislação tributária não exige a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas para a concessão de benefícios fiscais, determinando, apenas, que os contribuintes só poderão gozar os benefícios fiscais se demonstrarem quitação de tributos e contribuições federais.

O art. 205 do CTN estabelece que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, mas não autoriza a autoridade administrativa a exigí-la quando a lei não o faz.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e da ampla instrução probatória, a Recorrente pode apresentar o meio de prova lícito e idôneo capaz de

comprovar sua regularidade relativa aos tributos e contribuições federais, não ficando limitado à apresentação de certidões.

Não obstante, junta certidões negativas de débito emitidas pelo INSS, FGTS e SRF, e, quanto à PGFN, em razão da falta de tempo hábil, deixou de providenciar a certidão, mas instrui o recurso com outros meios de prova que demonstram sua regularidade. Toma como ponto de partida o extrato de débitos (Extrato PGFN) obtido em seu nome em 3.6.2003, junto à PGFN (doc.6) que indica a existência de supostos 132 débitos inscritos em dívida ativa, os quais, todavia, não são impeditivos para apuração da regularidade da Recorrente quanto a tributos e contribuições federais. Tais débitos são de natureza administrativa ou trabalhista (multas, Sunab, CLT, débitos agrícolas, etc...), não podendo ser considerados tributos, tal como definido no art. 3º do CTN. Os débitos listados relativos aos extratos de nº 01 a 23, 32 a 34, 55 a 59, 60, 61, 65, 70, 81 a 84, 86, 106 a 139 (docs. nº 7 a 80) referem-se a infrações à CLT, os relativos aos extratos 24 a 30, 37 a 39, 62, 74, 75, 141, 142, 144 a 146, 151, 152 (docs 81 a 100) são multas, os relativos aos extratos 35, 36, 40 a 54, 71 a 73 (docs 102 a 120) são de natureza administrativa (Sunab, Ministério da Agricultura, etc. Os demais, relativos aos extratos 57, 69, 79, 80, 85 e 96, apesar de constarem no Extrato PGFN, encontram-se extintos, conforme verificado no *site* da PGFN.

Além desses débitos, de natureza não tributária, outros, de natureza tributária, não impediriam a obtenção da certidão positiva com efeitos negativos, eis que o art. 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos do art. 205 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Junta os documentos 121 a 154, relativos a certidões de dívida ativa cujos débitos encontram-se garantidos por fiança, depósito ou penhora.

Requer, afinal, seja deferida a juntada posterior aos autos da certidão da PGFN, uma vez que já diligenciou junto àquele órgão a fim de obtê-la, mas por falta de tempo hábil, ainda não foi possível o cancelamento de todas as inscrições. Registra que a falta de apresentação da certidão da PGFN decorre de fato alheio à sua vontade, caracterizando-se como força maior, pois apesar de todas as providências tomadas junto ao órgão, tal certidão não foi emitida.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. One signature appears to be 'JF' and another is a more complex cursive signature.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

O presente processo trata de discussão acerca do direito da recorrente de utilizar os incentivos fiscais no FINOR, decorrentes de opção realizada na declaração de rendimentos do IRPJ do ano-calendário de 1995.

Embora se mencione que a interessada ingressou com "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC)", na realidade não se trata de pedido de revisão, mas de pedido de emissão, eis que a motivação do pedido foi não ter havido ordem de emissão ao FINOR.

Inicialmente, registro que considero imprópria a menção ao art. 16, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 70.235-72, como impeditivos da posterior apresentação das provas requeridas. O Decreto 70.235/72 rege os processos de determinação e exigência de crédito tributário e o de consulta. Assim, seu artigo 16 se refere a provas que o sujeito passivo deve apresentar para desconstituir acusação que deu origem à formalização de exigência de crédito tributário, mediante notificação de lançamento ou auto de infração. O fato de seu rito ser estendido para as manifestações de inconformidade a indeferimento de pedidos outros do contribuinte, tais como reconhecimento de incentivos fiscais, não autoriza estender com tal rigor a esses procedimentos a preclusão nele prevista. Especialmente considerando que as provas de que se trata referem-se a inexistência de débitos junto a órgãos públicos federais.

Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a emissão do certificado de investimento, por não ter comprovado a sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Uma vez que as situações de ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições federais se repetem sucessivamente ao longo da existência da pessoa jurídica, o dispositivo deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação. A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração*) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Pergunta-se: provando que no momento em que exerceu a opção estava quite com os tributos e contribuições federais, o contribuinte faz jus ao incentivo? ou pode a SRF deixar de reconhecer o benefício se no momento do encaminhamento dos registros eletrônicos aos fundos o contribuinte tiver débitos? Por outro lado, se a prova da regularidade fiscal é feita mediante a apresentação da certidão negativa (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado), e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS), é remotíssima a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.

No presente caso, trata-se de opção exercida na declaração do ano-calendário de 1995, para a qual não foi emitido o certificado. Já no ano de 2000 a autoridade administrativa solicitou a regularização de débitos abertos no conta-corrente e pediu a comprovação da regularidade fiscal perante o INSS e a PFN, mediante apresentação de certidões negativas. Vê-se que a autoridade tomou como momento de referência para a prova da quitação aquele em que estava apreciando o

pleito da interessada, sem qualquer consideração quanto aos três momentos antes referidos.

Tendo em vista as observações supra quanto à indefinição legal do momento a que se deve referir a quitação, considero que, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) dos três órgãos com seus prazos de validade não vencidos, atendeu o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um daqueles órgãos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

A decisão recorrida declarou que a prova de quitação é requisito indispensável à concessão de benefício ou incentivo fiscal. Entre outras considerações, ponderou que o único documento hábil para comprovar a regularidade fiscal é a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, e que sem a apresentação da certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não podem os órgãos da SRF concluir que inexistem pendências perante aquele órgão, pois falece competência aos servidores da Secretaria da Receita Federal para verificar a regularidade da interessada perante outros órgãos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, dispõe que “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37). Nessas condições, não poderia o órgão julgador considerar não cumprido o requisito em relação aos débitos junto à PFN sem antes converter o julgamento em diligência para que aquele órgão certificasse quanto à regularidade da Recorrente.

Por outro lado, nesta fase recursal a Recorrente juntou as certidões negativas de débito emitidas pelo INSS, FGTS e SRF. Em relação à PGFN, instruiu o recurso com uma série de documentos extraídos do “site” da Procuradoria, que diz não serem impeditivos ao gozo de incentivos, alguns por não terem natureza tributária e outros por estarem garantidos por fiança, depósito ou penhora.

Processo nº 10880.019491/98-16
Acórdão nº 101-94.808

O processo fora incluído em pauta de julgamento em outubro, com o voto preparado no sentido de converter o julgamento em diligência para que a PFN informasse se os documentos juntados são suficientes para atestar a regularidade fiscal da Recorrente.

Ocorre que o recurso foi retirado de pauta a pedido do contribuinte, que fez juntar aos autos a certidão emitida pela PFN.

Assim, constando dos autos certidões emitidas pela SRF, pela PFN, pelo INSS e pelo FGTS, suprido se encontra o óbice alegado para o indeferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2005


SSANDRA MARIA FARONI

